



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0024866-94.2013.815.0011.

ORIGEM: 3.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Margarete Cordeiro Leite.

ADVOGADO: Gutemberg Ventura Farias (OAB/PB n.º 5562).

APELADO: Jerusa Sousa de Oliveira.

ADVOGADO: Lauri Ferreira (OAB/PB n.º 6804).

EMENTA: APELAÇÃO. AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, I, E 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, I, do CPC/2015, homologar, quando for o caso, autocomposição das partes.

2. A autocomposição das partes posteriormente à interposição de recurso é incompatível com o pleito de reforma ou de anulação da decisão recorrida, configurando perda superveniente do interesse recursal. Inteligência do art. 1.000, *caput* e Parágrafo Único, do CPC/2015.

Vistos, etc.

Maria Margarete Cordeiro Leite interpôs **Apelação**, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização contra ela intentada por **Jerusa Sousa Oliveira**, que julgou procedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, danos estéticos e de pensão vitalícia.

Após a apresentação das Contrarrazões, f. 175/178, elevados os autos a esta Instância, com a intervenção Ministerial, f. 183/188, as Partes colacionaram Petição, f. 190/191, informando que celebraram composição, pugnando pelo retorno dos autos à origem para sua homologação, extinguindo-se o processo.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.000, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil de 2015, considera-se aceitação tácita da decisão a prática, sem reserva alguma, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Por outro lado, estabelece o novo Código, em seu art. 932, inc. I, que incumbe ao relator, quando for o caso, homologar autocomposição das partes.

No caso, as partes celebraram composição com o objetivo de pôr fim ao presente processo, requerendo, expressamente, a homologação da transação e sua extinção.

Posto isso, **homologo a autocomposição de f. 193/195, e, por configurar a transação ato incompatível com a vontade de prosseguir no recurso interposto, não conheço da Apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator